



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000839-26.2015.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TATIANE CRISTINE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. e TRANSCOOPER - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE PESSOAS E CARGAS DA REGIÃO SUDESTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

DIREITO CIVIL. TRANSPORTE DE PESSOAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL REFLEXO OU POR RICOCHETE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA DEMANDANTE. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação indenizatória por danos morais proposta pela genitora da menor contra empresa de transporte coletivo, em razão de acidente envolvendo sua filha ao desembarcar de coletivo, resultando em alegadas sequelas emocionais e físicas. Pedido de compensação pecuniária por danos morais reflexos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade da parte apelada pelo acidente sofrido pela filha da autora e a existência de dano moral reflexo à autora.

III. Razões de Decidir

3. O recurso é tempestivo e isento de preparo devido à gratuidade da justiça concedida à apelante.

4. Não há comprovação de dano grave à filha da apelante que justifique indenização por dano moral reflexo. A responsabilidade objetiva da empresa de transporte não foi suficiente para comprovar o dano alegado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva da empresa de transporte não implica automaticamente em indenização por dano moral reflexo sem comprovação de dano grave. 2. A ausência de comprovação de sequelas graves inviabiliza o pleito indenizatório.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 186.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1734536, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 06.08.2019.

VOTO nº 33054

RELATÓRIO:

Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por *Tatiane Cristine da Silva* em face de *Transcooper Cooperativa de Transportes de Pessoas e Cargas da Região Sudeste e SP TRANS*. Alega a autora, em síntese, que no dia 22.9.2014 embarcou juntamente com sua filha no coletivo da ré e, ao desembarcar, a perna da filha ficou presa na porta, pois o motorista a fechou antes de

finalizarem o desembarque. Sustenta que ficaram sentadas na calçada por cerca de 15 minutos até que a filha se acalmasse, sem nenhuma assistência do motorista ou das rés. Afirma que a filha ficou com diversas sequelas do acidente, o que abalou profundamente seu emocional. Em virtude do exposto, pugna pela compensação pecuniária dos danos morais. Valor da causa: 39.400,00 (fls. 36).

Em decisão de fls. 36 foi determinada a exclusão da demandada SP TRAN do polo passivo da ação.

Houve denunciação da lide à *Nobre Seguradora do Brasil S/A* (fls. 186/187).

Concedida a gratuidade da justiça à demandante (fls. 29) e à seguradora denunciada (fls. 645/646).

Sobreveio sentença a fls. 871/877, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pleito, condenando a autora a suportar as custas, despesas do processo e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, suspensa e exigibilidade em virtude da justiça gratuita concedida a fls. 29. Também foi extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação à seguradora denunciada, condenando a denunciante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios do advogado da denunciada, arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Apelou a autora (fls. 880/911) pleiteando a reforma da r. sentença. Alega, em suma, que **(A)** *foi impedida de concluir o seu trajeto em razão do acidente que lhe acometeu, passando por uma cena trágica. Considerando que houve descumprimento do contrato de transporte pela Ré, com consequente quebra da rotina da Autora, surge o dever de indenizar por parte da empresa transportadora* (fls. 885); **(B)** O dano suportado pela Autora consistiu em lesões morais reflexas, em vista

as lesões físicas acarretadas a sua filha (fls. 893); **(C)** ficou bastante abalada emocionalmente por ver sua filha com diversas sequelas decorrentes do acidente (fls. 894); **(D)** foi um acidente que modificou a vida, o dia a dia, da Apelante (fls. 903). **(E)** Prequestiona a matéria (fls. 910).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 915/924 e 925/933).

FUNDAMENTAÇÃO:

O recurso é tempestivo e isento de preparo por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça concedida a fls. 29.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a responsabilidade ou não das apeladas na queda sofrida pela filha da autora, tratando-se de matéria exclusivamente de fato.

A parte autora, ora apelante, ingressou com ação de indenização por danos morais em decorrência do desgaste emocional e físico que enfrentou por causa do acidente sofrido por sua filha ao descer do coletivo no dia 22.9.2024.

Alega, em sua petição inicial, que:

Segundo se apurou, no dia 22 de setembro de 2014, por volta das 14h00min, a Autora, e sua filha estavam no aludido veículo, e embarcaram na Avenida Menotti Laudizio com destino a sua residência quando tudo aconteceu.

Assim, o coletivo estava na Rua professor Jose Lourenco, na altura do 740, quando sua filha ao descer do coletivo teve sua perna presa na porta do mesmo, pois o motorista a fechou sem que as

mesmas tivessem descido do transporte.

Assim, a filha da Autora ficou pulando com uma perna só pois o coletivo arrancou sem soltar a perna da mesma, o que ocorreu somente depois que o motorista percebeu o que havia feito, sendo certo que o mesmo arrancou com o coletivo sem prestar qualquer assistência a ambas, que permanecerem aproximados 15 minutos sentadas na calçada ate que a filha da Autora se acalmasse em virtude do acidente sofrido.

Assim, a mesma sofreu lesões, e foi socorrida pela Autora que a levou para socorro e tratamento inclusive psicológico devido ao trauma que a filha menor sofreu.

O alegado acidente ocorreu em 22.9.2014 e a autora ingressou com a presente ação no ano seguinte, em 2015.

Com a petição inicial se juntou boletim de ocorrência lavrado na data do acidente (fls. 23/27); declaração da médica pediatra afirmando que “contusão pós trauma em pé esquerdo, sem comprometimento da marcha” (fls. 27); e solicitação da pediatra para que a filha da autora, menor, passasse por avaliação psicológica (fls. 28).

No decorrer da lide, foi elaborado laudo pelo IMESC datado de 30.8.2022, o qual não constatou sequelas morfológicas ou funcionais no âmbito ortopédico (fls. 799).

Conforme descreveu a sentença a fls. 875:

A testemunha Mara afirmou que na época estudava com a autora na faculdade e estavam fazendo um trabalho em grupo, que ela comentou que estava muito nervosa porque o micro-ônibus fechou a porta

e a filha dela ficou presa na porta, que a ela estava muito nervosa, que este comentário foi logo na sequência do acidente, que a autora estava preocupada porque não teve assistência, que a depoente e o restante do grupo acabou fazendo o trabalho por ela, que sabe que a autora faltou na faculdade, que a filha dela ficou com pé inchado, que acha que quebrou o dedinho, que depois não teve mais notícias. Que a filha da autora era pequena, mas não sabe a idade, que a criança já andava sozinha, que depois não teve mais contato com a autora, só na faculdade. Que a autora frequentava normalmente as aulas.

De fato, não houve juntada de nenhum exame médico a comprovar que os fatos alegados causaram danos físicos à filha da apelante a ponto de ensejar danos morais reflexos ou por ricochete.

O Superior Tribunal de Justiça em 06/08/2019 também julgou o REsp 1734536, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, que elucida o tema relativo ao dano moral reflexo ou por ricochete:

Na trilha dessas ideias, penso que o dano moral por ricochete, ou préjudice d'affection é personalíssimo, autônomo em relação ao dano sofrido pela vítima do evento danoso e independente da natureza do evento que causa o dano, conferindo, desse modo, aos sujeitos prejudicados reflexamente, direito à indenização pela simples e básica circunstância de terem sido atingidos em um de seus direitos fundamentais.

De outro lado, Sérgio Severo assinala que não é necessariamente o dano morte que dá ensejo ao

ricochete, por isso, "sobrevivendo a vítima direta, a sua incapacidade pode, sim, gerar um dano a outrem". Assinala ainda que "os familiares mais próximos da vítima direta gozam o privilégio da presunção - juris tantum - de que sofreram um dano em função da morte do parente, mas, se a vítima sobreviver, devem comprovar que a situação é grave e que, em função da convivência com a vítima, há um curso causal suficientemente previsível no sentido de que o dano efetivar-se-á" (Os danos extrapatrimoniais. São Paulo: Saraiva, 1996, pp. 25-26). Em verdade, o entendimento nesse sentido deriva do fato de que, no direito brasileiro, assim como em outros sistemas que possuem cláusula geral de responsabilidade civil extracontratual, entende-se que aquele que tem seu direito violado por dano causado por outrem, de forma direta ou reflexa, ainda que exclusivamente moral, titulariza interesse juridicamente tutelado (art. 186, CC/2002).

(...)

Nessa linha, admitem Guilherme Reinig e Rafael Peteffi que, embora haja inegável relação com o direito da personalidade da vítima, essa relação é apenas pela sua gênese, já que foi a violação desse direito que possibilitou criar um outro, que é o direito de ser compensado por danos morais. No entanto, são duas situações jurídicas independentes, com estrutura (natureza existencial vs. patrimonial dos interesses lesados e seus incontáveis reflexos) e funções bem diversas (promocional do ser humano vs. reparatoria de dano em perspectiva solidária).

Assim, penso que o dano reflexo pode se caracterizar

ainda que a vítima direta do evento danoso sobreviva e, conseqüentemente, haverá o direito à reparação dos danos, se for o caso, quando comprovada sua ocorrência. É que o dano moral em ricochete não significa o pagamento da indenização pelo dano moral aos indiretamente lesados, por não ser mais possível, devido ao falecimento, indenizar a vítima direta. São indenizações autônomas, por isso devidas independentemente do falecimento da vítima do evento causador do dano.

Aqui, a prova documental comprovou não ter o acidente causado sequelas à filha da apelante.

Embora a apelante seja mãe da vítima, não há nenhuma comprovação de dano grave causado à sua filha a ponto de ser a autora atingida de forma reflexa pelo incidente.

Ressalta-se que, mesmo sendo objetiva a responsabilidade da empresa de transporte para com seus passageiros, não há comprovação de dano grave a ponto ensejar o dano moral reflexo.

Portanto, a r. sentença não está a merecer qualquer reparo.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim, já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, voto pelo **desprovimento** do recurso.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)